

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

1

PROCESSO Nº 10120/002.150/91-00

SESSAO DE 16 DE MARÇO DE 1993

ACORDAO Nº 103-13.633

RECURSO 103.579 - IRPJ.- EXS: DE 1987 a 1989

RECORRENTE - CALÇADOS BETTER LTDA.

RECORRIDA - D.R.F. em GOIANIA - GO

R.P.G.

IRPJ - São indedutíveis as despesas operacionais não comprovadas com documentos hábeis e idôneos e as importâncias pagas a título de comissão sem indicação da operação ou da causa que deu origem a elas.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CALÇADOS BETTER LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de março de 1993.


CAMILLO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


PAULO AFFONSECA DE BARROS
FARIA JUNIOR

- RELATOR

VISTO EM
SESSAO DE:

24 FEV 1994


RODRIGO PEREIRA DE MELLO

- PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, SONIA NACINOVIC, JOAO APRIGIO BIZERRA (Suplente Convocado).

PROCESSO Nº: 10120/002.150/91-00

RECURSO Nº: 103.579

ACORDAO Nº: 103-13.633

RECORRENTE: CALÇADOS BETTER LTDA.

RELATÓRIO

CALÇADOS BETTER LTDA., já qualificada na peça inicial destes autos, inconformada com a Decisão nº 589/92, fls. 185/188, que manteve a exigência contida na autuação de fls. 169/175, tempestivamente, recorre a este Conselho, como segue:

A autuação resulta da constatação fiscal de que a empresa apropriou despesas a título de comissões e corretagens de vendas e de manutenção e reparos, todos sem a correspondente documentação fiscal.

Inconformada a autuada impugnou a exigência alegando que a fiscalização não procedeu as compensações devidas por erros comprovados nas contas de despesa, esclarecendo que tal erro decorre do relacionamento de documentos de uma conta como comprovante de outra.

Resiste também à aplicação da TRD nos cálculos da autuação.

O auditor encarregado, cumprindo o art. 19 do Decreto nº 70.235/72, informa que a fiscalização foi feita por amostragem das contas, não cabendo comprovar diferenças, mais ainda que a impugnante não apresentou nenhum documento que comprove suas alegações.



ACORDAO Nº: 103-13.633

De outra parte a glosa se refere ao erro de usar recibos para comprovar despesas entre pessoas jurídicas e, finalmente, que a diferença na conta "Manutenção e Reparos na Produção" não foi comprovada por falta de apresentação dos documentos.

A decisão manteve a exigência ancorada nas razões que seguem.

O art. 157 do RIR/80 exige a observação das leis comerciais e fiscais na manutenção da escrituração da Pessoa Jurídica e assim, a prova tem que ser objetiva, precisa e inidênea.

Pelo documento de fls. 34/35 a impugnante comprova parte dos gastos de comissões, às fls. 36/44 constam recibos relativos a comissões sobre vendas que não foram acolhidas por serem inábeis, visto não atenderem ao exigido no art. 197 do RIR/80. Cita acórdão nº 105.0.472/83; 103.8.826/88 e 103.09.616/89.

As fls. 35 está a informação relativa a "Manutenção e Reparos na Produção" cuja maior parte não está provada.

Na impugnação não foram acostados documentos que comprovem as alegações.

Que a TRD está aplicada de acordo com o art. 31 da Medida Provisória nº 298/91 conforme demonstrativo de fls. 174.



ACORDÃO Nº: 103-13.633

Inconformada a autuada recorre a este Conselho, alegando:

Que não é lógico ter a recorrente utilizado despesas não comprovadas vez que o fato ocorrido é que o contabilista usou a nomenclatura que entendeu adequada e assim sobra comprovante de despesa em uma conta e falta em outra o que não foi contestado pelo auditor.

A pretensão do fisco de cobrar TRD fere os princípios do Direito Tributário e até a Constituição Federal, o auto foi lavrado quando vigia a Lei nº 8.177/91 que mandava cobrar juros de um por cento ao mês mais correção monetária pela BTN.

Extinto o BTN e inexistindo outro indexador, cabe apenas 1% de juros ao mês. Cita a cartilha distribuída pelo governo para explicar o plano econômico, questão nº 2. Cita Guia IOB nº 04/91, caderno Imposto de Renda de Pessoa Jurídica. Transcreve trecho do voto do Ministro Sepúlveda Pertence in Ação de Inconstitucionalidade nº 513 - 8 para concluir que a lei nº 8.218/91 só permitiu a cobrança da TRD em tributos vencidos e não pagos. Assim, entre 01/02/91 e 28/08/91 ocorre um vacatio legis não podendo a União cobrar TRD.

Que o art. 192 parágrafo 3º da Carta de 1988 limita a cobrança de juros em 12% ao ano.

Conclui serem os juros calculados pela TRD uma aberração legal. Pede a improcedência da ação fiscal e a desconstituição do crédito tributário. Pede ainda no caso de ser



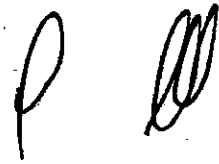
PROCESSO Nº: 10120/002.150/91-00

5

ACÓRDÃO Nº: 103.13.633

mantido algum imposto a recolher, que tal cobrança seja isenta da TRD na forma do art. 83 da Lei nº 8.383/91.

É o relatório.



ACÓRDÃO Nº: 103.13.633

V O T O

Conselheiro PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator

Conheço do recurso, por tempestivo.

Na forma do disposto no ART. 157 do RIR/80 a pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais.

Com referência ao exercício de 1987 a RECTE. apenas alegou que a diferença encontrada pela fiscalização nas despesas de comissões é um valor constante de lançamentos no livro diário, mas não trouxe a devida comprovação aos Autos.

Nas despesas de comissões pertinentes ao exercício de 1988, o montante questionado é dito pela interessada estar provado por recibos acostados ao Processo que não foram acolhidos pela a Autoridade julgadora de 1ª Instância.

Efetivamente, como reza o ART. 197 do RIR/80, as importâncias pagas ou creditadas a título de comissões não dispensam pormenores concernentes às operações para o fim de sua dedução do resultado, pormenores esses que demonstrem, inequivocamente, ter o beneficiário do rendimento interferido na obtenção da receita operacional. Essa demonstração não está feita nos recibos trazidos pel RECTE.



ACORDAO Nº: 103.13.633

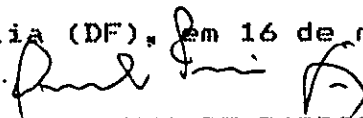
Quanto à conta de manutenção e reparos, no ano base de 1988, não foram apresentadas provas no que respeito às diferenças apuradas pela fiscalização.

Acertadamente entendeu a decisão recorrida não aceitar a compensação pleiteada de contas ditas como comprovadas a maior com as relacionadas a menor na informação prestada pela RECTE. Nenhuma prova é trazida, apenas alegações, nem na impugnação nem na peça recursal.

A decisão a quo fundamentou corretamente a aplicação da TRD sobre o crédito tributário lançado.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 16 de março de 1993.


PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR - Relator

